

15ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO - CCCI

Evento: 15ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO - CCCI

Data: 10 de setembro de 2020

Horário: 15h às 18h

Local: Reunião remota por meio do aplicativo Microsoft Teams

Membros-Participantes (Art 2º, da Portaria nº 1.028/2015):

Membro Titular	Instituição	Cargo
Wagner de Campos Rosário	Controladoria-Geral da União	Ministro de Estado
José Marcelo Castro de Carvalho	Controladoria-Geral da União	Secretário Executivo
Antônio Carlos Bezerra Leonel	Controladoria-Geral da União	Secretário Federal de Controle Interno
Felipe Dantas de Araújo	Controladoria-Geral da União	Chefe da Consultoria Jurídica
Paulo Ricardo Grazziotin Gomes	Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa – Ciset/MD	Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa – Ciset/MD
Wesley Alexandre Tavares	Ministério da Cidadania	AECI
Cosme Leandro do Patrocínio	Agência Nacional de Aviação Civil	Gerente de Auditoria Interna
Marco Antônio Varela	Caixa Econômica Federal	Chefe de Auditoria Interna

Registra-se a presença ao longo da reunião de seis membros da Comissão, estando o Ministro da CGU e o Chefe da Auditoria Interna da Caixa ausentes.

Destaca-se também a presença do Secretário Federal de Controle Interno – Adjunto, Gustavo de Queiroz Chaves; do Assessor do Gabinete da Secretaria Federal de Controle Interno, João Gabriel Miranda; da Assessora Técnica do Gabinete da Secretaria Federal de Controle Interno, Diana Coelho de Lima; da Assessora Técnica do Gabinete da Secretaria Federal de Controle Interno, Roberta Nogueira Rechia; da Assessora Técnica do Gabinete da Secretaria Federal de Controle Interno, Danusa da Matta Duarte Fattori; do Coordenador-Geral de Planejamento, Avaliação e Monitoramento, Tiago Chaves de Oliveira; do Ouvidor – Adjunto, Fábio do Valle Valgas da Silva.

Abertura

Após a verificação do quórum, o Secretário Executivo procedeu à abertura da reunião com considerações iniciais. Posteriormente o Secretário Federal de Controle Interno, Antônio Carlos Bezerra Leonel, iniciou a reunião e deu as boas-vindas ao novo integrante da CCCI, o Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa, Paulo Ricardo Grazziotin Gomes.

Para a reunião, apresentou-se a seguinte pauta:

1. Discussão e votação da Memória da 14ª Reunião da CCCI.
2. Apresentação “Breve visão da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e seus possíveis impactos na auditoria”.
 - Apresentação: **Fábio Valgas, Ouvidor-Geral da União - Adjunto**

3. Discussão sobre a possível reformulação da IN nº 09/2018 (PAINT e RAIN) e sobre a regulamentação do § 6 do art 15 do Decreto 3591/2000.
 - Apresentação: **Marco Antonio Prandini, da Coordenação-Geral de Planejamento, Avaliação e Monitoramento - CGPLAM**
4. Discussão do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório – impactos e necessária preparação pelas áreas da Administração Pública Federal.
 - Apresentação: **Gustavo de Queiroz Chaves, Secretário Federal de Controle Interno - Adjunto**

1º item: Discussão e votação da Ata da 14ª Reunião da CCCI

Apresentada a Ata da 14ª Reunião e não havendo sugestões de alteração, foi votada e aprovada a Ata da 14ª Reunião da CCCI.

Encaminhamento: publicização da Ata da 14ª Reunião da CCCI no site da CGU (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/comissao-de-coordenacao-de-controle-interno-ccci/arquivos/MemriaAta14ReunioCCCI552020.pdf>)

2º item: Apresentação do tema “Breve visão da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e seus possíveis impactos na auditoria”

O Ouvidor-Geral da União – Adjunto, Fábio Valgas, iniciou a apresentação destacando sobre os desafios da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo o maior deles o mapeamento dos riscos de uso disfuncional dos dados.

Foi ressaltado que a LGPD, Lei 13.709/2018, tem como objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais pelas empresas, tendo como principal preocupação a privacidade da pessoa natural (CPF), e que a lei é mais um aspecto de *compliance* a ser cumprido pelas empresas.

Quanto às situações de aplicação da LGPD, o Ouvidor – Adjunto esclareceu que a lei se aplica a qualquer atuação da pessoa jurídica de direito público envolvendo tratamento de dados pessoais (Art. 3º da Lei 13.709/2018).

Ao apresentar o tema, foi informado sobre os casos de exceções da Lei, conforme dispõe o Art. 4º da Lei 13.709/2018:

- I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais

Foram apresentadas também as hipóteses permitidas para uso das informações pessoais (Art. 7º da Lei 13.709/2018): 1 – o titular consente o uso dos dados pessoais dele; 2 – uso dos dados pela administração pública para tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas.

Nos termos do Artigo 23 da LGPD, o tratamento de dados pessoais pelo poder público é permitido para o cumprimento das finalidades públicas, na persecução do interesse público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

Com relação às empresas públicas e as sociedades de economia mista, o artigo 24 dispõe que elas terão tratamento de empresas privadas quando no regime de concorrência, porém quando estiverem operacionalizando políticas públicas terão o mesmo tratamento de órgãos e entidades do Poder Público.

Observou-se que o Artigo 26 da LGPD reforça a necessidade da finalidade pública para que haja compartilhamento dos dados, conforme se verifica abaixo:

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades

Na sequência foram apresentados os Artigos 27, 29 e 30, sendo destacado pelo Ouvidor-Adjunto a importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, que fiscalizará e a regulamentará a LGPD. Abaixo seguem os artigos citados:

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação.

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

No que concerne aos trabalhos da auditoria, o Fábio Valgas apresentou os seguintes desafios:

DESAFIOS PARA A AUDITORIA

PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Direito ao tratamento adstrito aos propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO

Direito à limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento

PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO

Direito à consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais

PRINCÍPIO DA QUALIDADE

Direito à exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade para o cumprimento da finalidade de seu tratamento

DESAFIOS PARA A AUDITORIA

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA

Direito à segurança dos dados, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Direito à adequada prevenção de danos, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais

PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Direito de não ser discriminado de forma ilícita ou abusiva

Nesse ambiente de desafios, foram enfatizados os seguintes pontos como críticos, uma vez que os envolvidos em investigações podem requerer tais informações:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Apesar dos desafios citados, o Ouvidor-Adjunto ponderou que a CGU já tem a cultura de proteger dados pessoais, citando, por exemplo, que os relatórios de auditoria apresentam linguagem textual equilibrada, sem depreciação de pessoas e instituições, e as ilustrações dos relatórios não tem identificação de pessoas.

Por fim, o apresentador Fábio Valgas esclareceu se tratar de uma Lei que traz um novo patamar de responsabilidade, com vistas a evitar o uso disfuncional dos dados pessoais.

3º item: Discussão sobre a possível reformulação da IN nº 09/2018 (PAINT e RAIN) e sobre a regulamentação do § 6 do art. 15 do Decreto 3591/2000.

O servidor Marco Antonio Prandini iniciou informando que o tema da discussão (Orientações para elaboração do Parecer da Auditoria Interna) se enquadra como uma avaliação do impacto regulatório, pois visa a realizar uma análise da legislação vigente.

Ao contextualizar, o servidor Prandini observou que a Controladoria-Geral da União (CGU), como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, está incumbida da orientação normativa e da supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema, conforme expresso no Decreto nº 3591, de 2000, Art. 8º Inciso I.

Prosseguindo, destacou que o Decreto nº 3591/2000 estabelece que a auditoria interna examinará e emitirá parecer sobre as contas da entidade (Art. 15 §6º). Dessa forma, observou que cabe a unidade de auditoria interna assumir o protagonismo de avaliar e emitir uma opinião sobre a prestação de contas apresentada pelos administradores na forma e conteúdo regulamentados (regulamentação da alçada do TCU).

Por oportuno, a Instrução Normativa nº 9, de 9 de outubro de 2018, da Secretaria Federal de Controle Interno, que dispõe sobre o Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAIN), estabelece, entre outros:

- As informações sobre a execução do PAINT e a análise dos resultados decorrentes dos trabalhos de auditoria devem ser apresentados no RAIN (Art. 16);
- Entre os resultados deve ser incluída a análise consolidada acerca do nível de maturação dos processos de governança, de gerenciamento de risco e de controles internos do órgão ou da entidade, com base nos trabalhos realizados (Art. 17 Inciso VI).

Destacou-se então que as outras fontes de informações, que permitirão à auditoria interna emitir um juízo de valor sobre a gestão, são o relatório de gestão e as demonstrações contábeis preparados pelos administradores. No caso das estatais, as demonstrações contábeis estarão certificadas por auditores independentes (Instrução Normativa nº 84, de 2020, Art. 17). O parecer da auditoria interna não é, em princípio, uma contestação à gestão.

No prazo de 90 dias após o término da vigência do PAINT, o RAIN deve ser publicado na página do órgão ou da entidade na internet em local de fácil acesso pelos órgãos e cidadãos interessados, assegurada a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Instrução Normativa nº 9, de 2018, Art. 20). Observou-se que este prazo

coincide com o prazo das prestações de contas da Administração Indireta, exceto estatais. Esse prazo de publicação deve então ser ajustado para as estatais.

Após, a análise dos normativos, o apresentador perpassou os itens de um possível conteúdo do parecer de auditoria interna:

- A aderência das peças da prestação de contas aos normativos vigentes que regem a matéria;
- A maturidade da governança corporativa em geral e a gestão de riscos e controles internos em particular, com base nos trabalhos de auditoria realizados;
- A evolução dos controles internos da gestão com base no atendimento às recomendações da auditoria (Audin, Ciset, SFC, TCU).
- Outras providências dos administradores;
- Fragilidades de controles internos existentes pelo não atendimento a recomendações da auditoria e pelo atraso na implantação de outros processos operacionais, acompanhados de comentário contextualizado;
- Avanços e obstáculos na atuação da unidade de auditoria interna.

Diante de todo o exposto, o servidor Prandini concluiu que o parecer da auditoria interna poderá ser parte integrante do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT) pela sua associação com a análise do resultado das auditorias realizadas, do atendimento às recomendações feitas, da avaliação da maturidade da governança e gestão de riscos da entidade, e pelo impacto das limitações de recursos da unidade auditoria interna.

Dessa forma, sugere-se que as auditorias internas disponibilizem o Parecer e o RAINT no prazo de 90 dias após o término da vigência do PAINT, ou até maio do exercício seguinte, no caso das estatais, para exercício da supervisão técnica.

Foi destacado que a Secretaria Federal de Controle Interno estabeleceu que a possível regulamentação do tema deve atender aos seguintes objetivos:

- Auxiliar as unidades de auditoria interna governamental (UAIG) do Poder Executivo Federal na definição de prioridades de avaliação;
- Auxiliar na definição do escopo dos trabalhos a serem realizados pelas Audin;
- Evitar trabalhos repetidos por parte das unidades de auditorias governamentais;
- Auxiliar as Audin na estruturação e elaboração do RAINT e do parecer sobre a prestação de contas anual da entidade.

Verificou-se então que, para realizar a regulamentação do Parecer Anual de Auditoria Interna, seria necessário ouvir os atores envolvidos, assim foram estabelecidas as seguintes etapas da Avaliação de Impacto Regulatório – AIR:

- Etapa 1 – Definição do Problema, Identificação da Base Legal e Definição dos objetivos
- Etapa 2 - Identificação dos atores, Consulta aos atores, Apreciação das contribuições e Reavaliação da proposta inicial
- Etapa 3 - Mapeamento de alternativas, Análise de impactos, Escolha da Alternativa, Relatório de AIR e Tomada de Decisão
- Etapa 4 - Estratégia de Implantação, Plano de Comunicação e Publicação da Norma
- Etapa 5 - RAINT Adm. Indireta e RAINT Estatais

Por fim, a apresentação foi concluída com a expectativa de que a consulta aos atores capte a percepção das diversas partes envolvidas com as temáticas, de forma a responder às questões:

1. É necessária uma norma que dê diretrizes sobre o conteúdo do parecer?
2. O parecer aumenta os encargos da auditoria interna? Quanto?
3. Qual poderia ser o conteúdo desse parecer?

4º item: Discussão do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório – impactos e necessária preparação pelas áreas da Administração Pública Federal.

O Secretário Federal de Controle Interno – Adjunto, Gustavo de Queiroz Chaves, iniciou a apresentação destacando a importância da tomada de decisões baseadas em evidências na Administração Pública Federal, auxiliando assim nas intervenções realizadas por políticas públicas, por regulação, ou ainda auxiliando na ausência de intervenção.

O Secretário fez então uma análise do contextual atual do Brasil, ressaltando os pontos descritos abaixo e concluindo que uma melhor alocação dos recursos diante desse cenário é premente:

- País continental e com população maior de 210 MM de pessoas;
- Modelo Federativo em 3 níveis;
- Competências legislativa e materiais (administrativa);
- 9º PIB Mundial e 50º PIB *per capita*;
- 7º país mais desigual do mundo;
- Estrutura etária do Brasil terá um IE (60+) >100 em 2030;
- 71º ranking competitividade;
- Dentre emergentes possui das maiores relação dívida/PIB;
- Era da Informação;
- Ambiente VICA (Volátil, Incerto, Complexo e Ambíguo).

Assim, considerando o contexto das políticas públicas ainda deficientes (falta de projetos, de monitoramento e de correção de rumos), o Secretário Queiroz levantou a pergunta: como buscar reverter as tendências e aprimorar as entregas à sociedade pelo Estado?

No que se refere às políticas públicas, foi então destacado os seguintes marcos:

- Centro de Governo (2017) - Publicação do Decreto 9.203 com o fortalecimento da governança pública, da auditoria interna governamental e instituição do Programa de Integridade e do Comitê Interministerial de Governança (CIG), colegiado responsável pelo assessoramento do presidente da República na condução da política de governança da Administração Pública Federal;
- Guias Ex Ante e Ex Post (2018);
- Recomendações do CIG (2018) - Soft power resiliente Recomendação NÃO VINCULANTE da utilização dos Guias como boa prática na Administração Pública Federal;
- Decreto 9.834/19 - Institui o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP;
- LEI 13.971/19 - Institui o PPA 20-23 - fortalece as fases de Monitoramento e Avaliação;
- Decreto 10.321/2020 - CIG pode demandar Análise Ex Ante ao CMAP.

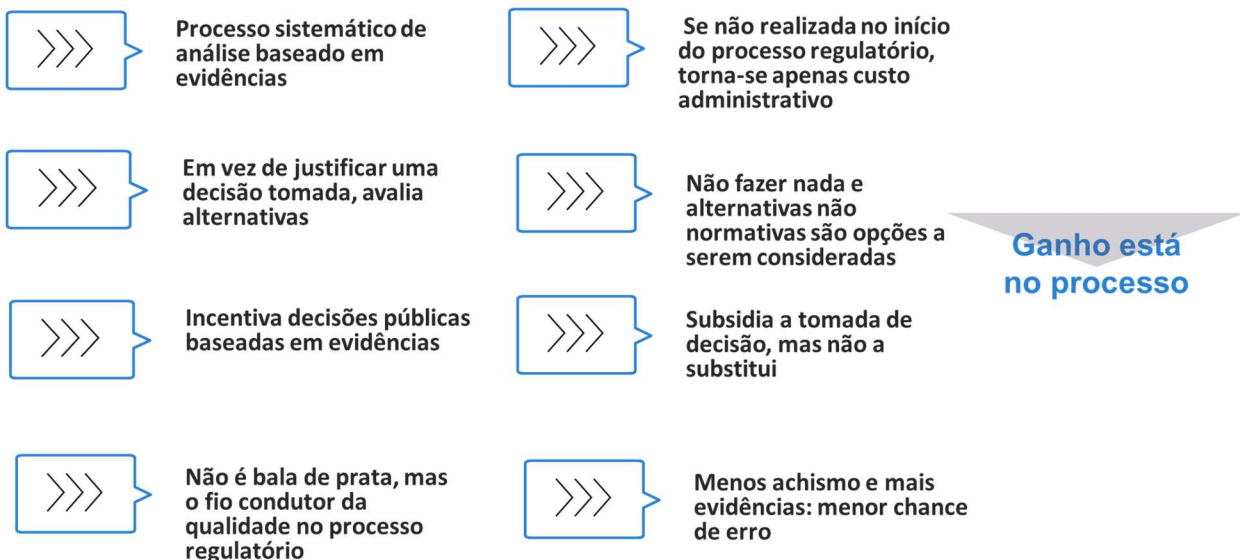
Outra análise contextual que o Secretário realizou diz respeito ao estoque regulatório do Brasil. Nesse sentido, verificou-se que a quantidade total de normas editadas desde a Constituição Federal de 1988 é de 5.876.

Quanto às discussões regulatórias, foram destacados os seguintes marcos:

- PRO-REG (2007) - Troca de experiências com reguladores internacionais, capacitação e primeiros pilotos de AIR nas Agências Reguladoras ;
- Diretrizes e Guia AIR:
 - Elaboração conjunta das Diretrizes e do Guia AIR: Agências Reguladoras, MPDG, Min. da Fazenda, Inmetro, coordenação da SAG/Casa Civil
 - Recomendação FONACRE/AJUFE para divulgação ampla aos juízes
- RECOMENDAÇÃO CIG (2018) - Soft power resiliente - Recomendação NÃO VINCULANTE da utilização do Guia AIR como boa prática no PEF;
- LEI DAS AGÊNCIAS (LEI 13.848/2019);
- LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA (LEI 13.874/2019);
- Decreto 10.411/2020 regulamenta AIR para as duas leis.

Abaixo verificam-se pontos relevantes do processo de Análise do Impacto Regulatório – AIR enumerados pelo Secretário Queiroz:

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)



A apresentação contemplou os casos de não aplicabilidade do AIR, o SFC-Adjunto destacou que o AIR não se aplica aos atos normativos:

- de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno;
- de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

- que disponham sobre segurança nacional;
- que vise a consolidar normas, sem alteração de mérito.

Nesse linha, também foram citados os casos em que o AIR é dispensável, com necessidade de justificativa. Segue abaixo os casos de atos normativos em que o AIR é dispensável, justificadamente:

- urgente;
- destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias (comando normativo fechado);
- de baixo impacto;
- que vise à atualização ou à revogação de normas obsoletas, sem alteração de mérito;
- que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:
 - o - dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
 - o - dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio ou
 - o - dos sistemas de pagamentos
- que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios e
- que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente (Decreto 10.229/2020).

Na sequência, foi destacado que a AIR tem flexibilidade metodológica, sendo possível a escolha do método mais adequado para o caso concreto, e que pode haver participação social, sendo a população consultada antes da decisão sobre a melhor alternativa e antes da elaboração da minuta de ato normativo.

Sobre a consulta pública, foram apresentados os seguintes pontos:

- se houver opção pela edição de ato normativo, o texto preliminar da proposta poderá ser objeto de consulta pública;
- Nos casos de edição de atos normativos pelas Agências Reguladoras, a realização de consulta pública é obrigatória em virtude da Lei da Agências.

Outro ponto abordado, foi quanto a Avaliação do Resultado Regulatório (ARR). O Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, prevê a realização de Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) para verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade. Sobre o ARR, foi destacado o que segue:

- o Grande desafio mesmo em países avançados no tema (OCDE);
- o Verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados;
- o Atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de 3 anos (equilíbrio de incentivos);
- o ARR pode ter caráter temático e ser realizado quanto a partes específicas de um ou mais atos;

- Órgãos e entidades divulgarão, no primeiro ano de cada mandato presidencial, em seu sítio eletrônico, a agenda ARR, que deverá ser concluída até o último ano daquele mandato
- ARRs concluídos deverão ser disponibilizados na internet;
- A primeira agenda de ARR deverá ser divulgada até 14/10/2022 e ser concluída até 31/12/2022.

Como pontos finais, o Secretário Adjunto destacou que os órgãos e as entidades deverão implementar estratégias de coleta e de tratamento de dados para possibilitar a elaboração de análise quantitativa, quando for o caso, e que a inobservância do decreto não constitui escusa válida para a descumprimento da norma editada e nem acarreta a invalidade da norma editada.

Após o cumprimento da pauta, o Secretário Federal de Controle Interno, Antônio Leonel, encerrou a reunião, agradecendo a disponibilidade de todos.